



Câmara Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1625

DATA: 10 de julho de 1997.

Súmula: Institui Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal (**SIM/POA**) e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, § 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado ao Departamento de Agricultura e Meio ambiente, com o objetivo de fiscalizar previamente sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal.

§ 1º - A coordenação do serviço de que trata o "Caput" deste artigo será exercida por profissional da área médico-veterinária do Departamento da Agricultura e Meio Ambiente do Município de Pato Branco.

§ 2º - Os produtos a que se refere esta lei, serão destinados exclusivamente ao comércio do Município.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

Art. 3º - A fiscalização dar-se-á nos termos das Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1.950 e 7.889, de 23 de dezembro de 1.989 e será exercida:

I - nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos industriais associados;

III - nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do artigo anterior, o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme dispõe a Lei Federal nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições do artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio local.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo Único - A regularização de que trata este artigo, abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos;

II - a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria-prima e de produtos;

IV - a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos;

V - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;

VII - outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º - Compete ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município:

I - estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II - coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem animal (SIM/POA), contará com um grupo consultivo, composto pelos seguintes membros:

I - do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente:

a) um médico veterinário

II - da Fundação de Saúde de Pato Branco:

a) um médico veterinário

III - da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento:



Câmara Municipal de Pato Branco

a) um médico veterinário

Parágrafo Único - São atribuições do grupo consultivo de que trata o capítulo deste artigo:

I - auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem animal (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o artigo 6º desta lei;

II - analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

III - analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV - colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 9º - A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal - Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 10 - O SIM, instituirá uma escala de adequação a Inspeção Municipal, a ser estabelecida em Lei e que classificará produtos de origem animal e produtos, em níveis de inspeção, tecnologia e qualidade, através de um selo com classificação de estágio de qualidade.

Art. 11 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente lei, acarretará, isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções:

I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não agiu com dolo ou má-fé;

II - multa de até 500 (quinhentas) UFM's do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

IV - interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º - Se interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 12 - Ficam instituídas taxas relativas à produtos de origem animal, cujas as mesmas serão calculadas de acordo com o Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 13 - As taxas tem como fato gerador a inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 14 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição.

Art. 15 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 205, de 09 de dezembro de 1.975 (Código Tributário Municipal) e suas alterações.

Art. 16 - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 17 - Aplicam-se as taxas instituídas por esta lei, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores **AGUSTINHO ROSSI e CARLINHO ANTONIO POLAZZO**.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de julho de 1997.


Aldir Vendruscolo
Presidente